

**EMENDA Nº – PLENÁRIO**  
(À PEC nº 65, de 2012)

Dê-se ao §7º do art. 225 do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 225.** .....

§ 7º A apresentação e a aprovação do estudo de impacto ambiental importam autorização para a execução da obra, que não poderá ser administrativamente suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face do não atendimento de outros quesitos legais ou de fato superveniente. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O benfazejo robustecimento das normas nacionais de proteção ao meio ambiente criou, no Brasil, um próspero mercado de serviços ambientais que, em seu ápice e paradoxalmente, favoreceu a “commoditização” dos estudos de impacto ambiental, ou seja, a oferta de análises de impacto insuficientes e inadequadas, a preços aviltados, por parte de empresas de serviços ambientais que buscavam se inserir no novo mercado.

A precariedade desses estudos contribui consideravelmente para a lentidão dos processos de licenciamentos, em face das diversas modificações e emendas que o Poder Público é compelido a sugerir ao setor produtivo e às empresas de serviços ambientais para, então, poder dar seguimento a um trâmite que, mesmo em condições ideais, em países paradigmáticos pela proteção ambiental e eficiência administrativa, costuma a concluir-se em anos.

Em face do que o condicionamento da autorização para a execução de obra pública à mera apresentação de estudo de impacto ambiental é baldrame insuficiente e temerário. Além disso, constitui-se, na prática na própria extinção do licenciamento ambiental de per se, instituto do direito internacional ambiental, testado nos mais diversos ambientes negociais, jurídicos e políticos como fundamental à garantia da melhor preservação do meio ambiente.



SF/16491.51931-03

Página: 1/2 12/05/2016 15:59:36

da71e432fabf2c81238fa2a5a15830a38f612d2b



Além disso, a impossibilidade de suspensão ou cancelamento em face de irregularidades ou ilegalidades comporta em infringir cláusula pétrea constitucional, a da inafastabilidade de jurisdição.

De outra parte, é sim cabível que a Administração Pública, em determinados casos, considere suficiente, para o início de atividades, que determinadas obras, em casos específicos, possam ser deslanchadas após a autorização do estudo de impacto ambiental, antes mesmo que sejam expedidas a Licença de Instalação e a Licença de Operação, vez que esses são detalhamentos e em razão da eventual baixa propensão de risco ambiental do empreendimento. O novel dispositivo oferece a abertura cognitiva para que a Administração e as autoridades ambientais desburocratizem, no que entenderem judicial e pontualmente oportunas, os processos de licenciamento ambiental que ofereçam baixo risco.

Outrossim, o dispositivo impede que, uma vez aprovada a licença ambiental, o Poder Público suspenda ou cancele as obras por aspectos contemplados pela licença, e que deveriam tê-los sido criteriosamente exauridos. Impõe a responsabilidade ao Poder Público e às autoridades ambientais de que sejam ainda mais criteriosas na análise dos estudos e que rechacem, com todos os efeitos de responsabilidade civil, aqueles realizados com inaptidão ou desleixo técnicos.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI



SF/16491.51931-03

Página: 2/2 12/05/2016 15:59:36

da71e432fabf2c81238fa2a5a15830a38f612d2b

